



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

cop. 3/11/11

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial
da Comarca da Capital

GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – Descredenciamento do Instituto Cirúrgico Gabriel Lucena (Hospital Ipanema Plus) – Redimensionamento por redução da rede hospitalar sem a autorização da ANS – Violação do art. 17, § 4º da Lei 9.656/1998 e do Código de Defesa do Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.432/0001-82, com sede no Centro Empresarial Terraço Shopping, Torre B, 2º, 3º e 4º andares, Octogonal Sul na cidade de Brasília/DF, CEP: 70.660-000, pelas razões que passa a expor:

A Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da

Lei n° 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré possui milhares de clientes. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi recebida pelo Ministério Público representação noticiando que a GEAP teria comunicado ao Instituto Cirúrgico Gabriel Lucena, nome fantasia do Hospital Ipanema Plus, a intenção de rescindir o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde de seus segurados. Argumentou a representante que a gravidade da situação decorre do fato de o nosocômio em questão ser um dos poucos hospitais credenciados do plano no Rio de Janeiro.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A referida representação gerou o Reg. 210/2011 (em anexo), no qual foram constatadas as irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação civil pública.

A ré é fundação de direito privado, classificada junto à ANS como operadora de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, que atua na administração de planos de assistência a saúde de empregados e servidores dos órgãos públicos patrocinadores.

A referida submete-se, portanto, ao regramento da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

No entanto, conforme restará demonstrado, a GEAP efetivou o descredenciamento do Hospital Ipanema Plus ao arrepio do referido diploma legislativo, tendo em vista a inexistência de autorização da ANS antes da tomada de tal providência, a qual, ressalte-se, não foi obtida até o presente momento, mais de quatro anos após a exclusão em comento, conforme demonstram as manifestações da agência reguladora (fls. 329/331, 748/753 e 1.043/1.045).

A ré tenta justificar o descredenciamento, afirmando que a iniciativa partiu do próprio estabelecimento de saúde, versão esta afastada pelo documento de fl. 869, que demonstra ter sido a

própria GEAP a responsável pelo término da relação com a instituição hospitalar.

Evidente, portanto, que o descredenciamento do Hospital Ipanema Plus foi efetivado sem a observância dos requisitos legalmente exigidos, a caracterizar violação dos direitos dos segurados da ré.

Tendo em vista o constatado, propôs o Ministério Público que a tomada de Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual a GEAP se comprometeria a realizar a reintegração do Hospital Ipanema Plus ao seu rol de credenciados ou efetuar a inclusão de entidade hospitalar equivalente, no tocante à abrangência territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas, além de, na hipótese de redimensionamento da rede hospitalar por redução, solicitar à ANS autorização expressa para tanto, somente ultimando a exclusão da entidade hospitalar da rede credenciada após: i) a autorização da alteração da rede hospitalar pela ANS quando se tratar de interesse da própria operadora; ii) a solicitação de alteração da rede hospitalar na ANS, quando se tratar de interesse exclusivo da entidade hospitalar, de encerramento das atividades da entidade hospitalar ou de contratação indireta de rede, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Diante da recusa da ré, não restou outra alternativa ao Parquet que não o oferecimento da presente ação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) O redimensionamento por redução sem autorização da ANS - A violação do artigo 17, § 4º da Lei nº 9.656/1998

Conforme relatado no item supra, o descredenciamento do Hospital Ipanema Plus foi efetivado sem a observância dos requisitos legalmente exigidos.

A ré simplesmente decidiu extinguir o contrato de prestação de serviços com o referido nosocômio e o fez ao arrepio da lei, sem a autorização da ANS, exigida pelo art. 17, § 4º da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

- I- nome da entidade a ser excluída;
- II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;
- III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante;

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

A leitura do dispositivo em comento torna cristalina a finalidade da exigência de autorização da agência reguladora, qual seja, garantir a manutenção da qualidade do serviço, evitando que os segurados restem prejudicados, levando-se em consideração, ainda, a relevância do serviço prestado. Evidente, portanto, a importância de sua observância, fato completamente ignorado pela ré.

Verifica-se, desta forma, que o dispositivo em referencia institui uma obrigatoriedade para os planos de saúde, qual seja, a de não realizar redimensionamento por redução de estabelecimentos de saúde sem a autorização da ANS, obrigação esta que, reitera-se, não foi observada pela ré, conforme as seguintes passagens extraídas de manifestações da ANS, *in verbis*:

"O processo nº 33902.557173/2011-51, o qual trata da solicitação de exclusão do Instituto Cirúrgico Gabriel Lucena Ltda. (come fantasia do Hospital Ipanema Plus), CNPJ 33.656.067/0001-38, pela operadora de planos de saúde GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, registrada nesta agência sob o nº 323080, encontra-se em análise por Gerência Geral.

Desta forma, não há a sua conclusão (que pode, inclusive, decidir pelo indeferimento da solicitação de exclusão), e a operadora é obrigada a manter o credenciamento do prestador, sob pena de aplicação de penalidade, conforme



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

tipificado no art. 88 da Resolução Normativa – RN nº 124, de 30/03/2006, com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, desprende-se da documentação enviada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que a operadora, à revelia da determinação legal exposta no art. 17 da Lei nº 9656/1998, procedeu à exclusão do prestador de sua rede credenciada em 04/03/2012, antes de solicitar a agência a análise do feito (tal solicitação somente foi feita em 26/07/2011), conforme se extrai da seguinte passagem da CARTA/GEAP/GERES/GSER/RJ nº 0102/012, PROTOCOLO nº 17184340, de 25/08/2012: “O Hospital Ipanema Plus pertenceu à rede assistencial da GEAP de junho de 2004 a março de 2011, ocasião em que houve por parte da GEAP, a denúncia do contrato” (em 26/11/2012, fls. 329/331).

“Com relação ao estabelecimento INSTITUTO CIRÚRGICO GABRIEL LUCENA LTDA. (HOSPITAL IPANEMA PLUS), CNPJ 33.656.067/0001-38), registrado no CNES sob o nº 3543579, informamos que a operadora em questão solicitou em 26/07/2011 autorização para redimensionamento de rede hospitalar, por redução, com exclusão deste prestador da rede dos produtos, que constituiu o processo nº 33902.557173/2011-51. Ressaltamos que a solicitação em tela foi indeferida e o referido processo foi arquivado, o que foi comunicado à operadora através do Ofício nº 402/2013/GGEOP/DIPRO/ANS, de 22/02/2013 (em 19/02/2014, fls. 748/753).

Por fim, em documento apresentado pela própria ré, consta expressamente o indeferimento da solicitação do Hospital Ipanema Plus, a demonstrar que a referida tinha conhecimento da necessidade de reintegrar aquele estabelecimento de saúde ao seu rol de credenciados, mas não o fez:

"Informamos que a alteração da rede relativa aos prestadores relacionados abaixo não foi autorizada, visto que a redução dos leitos na localidade ocasiona impacto sobre a massa assistida, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 17 da Lei 9.656/98:

. Instituto Cirúrgico Gabriel Lucena, CNPJ 33.656.067/0001-38" (em 22/02/2013, fls. 1.044/1.045).

A prática levada a cabo pela ré se mostra ainda mais grave por se tratar de contrato cativo de longa duração, que tem por objeto um bem essencial.

Tal espécie de contrato é definida por Cláudia Lima Marques:

"Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através dos contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores".¹

A posição de dependência em relação ao fornecedor decorre do fato os consumidores terem efetuado o pagamento de diversas mensalidades do seguro contratado, com a expectativa de que, caso necessário, receberiam a cobertura na forma prometida, o que não vem ocorrendo, tendo em vista que a ré não vem disponibilizando entidades de saúde com quantitativo de leitos necessário para suprir a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

demanda de seus segurados, conforme afirmado pela agência reguladora responsável.

Evidente, portanto, o descumprimento da Lei 9.656/1998, em detrimento dos consumidores que têm seus planos de saúde administrados pela ré.

b) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido individual

É cristalino, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, página 96.

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta por ela adotada, tendo em vista que a ré não vem disponibilizando entidades de saúde com quantitativo de leitos necessário para suprir a demanda de seus segurados, em se considerando, ainda, a já mencionada, posição de dependência dos mesmos em relação à fornecedora ré.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Os danos coletivos são claros, eis que a ANS ressaltou em fls. 1045 que o descredenciamento do Instituto Cirúrgico Gabriel de Lucena (Hospital Ipanema Plus) "ocasiona impacto para a massa assistida".

As irregularidades perpetradas pela ré, conforme visto, violam a Lei 9.656/1998 e o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano coletivo, inclusive de ordem moral:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao efetivar redimensionamento por diminuição não

autorizado pela ANS, experimenta enriquecimento sem causa, às custas dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do artigo 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado da ré, em detrimento dos consumidores, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

O primeiro requisito se faz presente em virtude da farta documentação apresentada pela parte autora, que demonstra que a ré não só decidiu extinguir o contrato de prestação de serviços com o Hospital Ipanema Plus, sem a autorização da ANS, exigida pelo art. 17, § 4º da Lei 9.656/1998, como se negou a reintegrar o referido nosocômio, mesmo após ter sido comunicada do indeferimento da solicitação realizada quase um ano após a tomada de tal providência.

O periculum in mora decorre da situação de grave risco em que se encontrariam os beneficiários do plano de saúde da ré caso tenham de esperar até o fim do processo para poder voltar a utilizar os serviços do Hospital Ipanema Plus ou ter acesso a entidade hospitalar equivalente.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) alternativamente, realize a reintegração do Hospital Ipanema Plus ao seu rol de credenciados ou efetue a inclusão de entidade hospitalar equivalente,

no tocante à abrangência e circunscrição territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas.

b) na hipótese de redimensionamento da rede hospitalar por redução, solicite à ANS autorização expressa para tanto, somente ultimando a exclusão da entidade hospitalar da rede credenciada após: i) a autorização da alteração da rede hospitalar pela ANS quando se tratar de interesse da própria operadora; ii) a solicitação de alteração da rede hospitalar na ANS, quando se tratar de interesse exclusivo da entidade hospitalar, de encerramento das atividades da entidade hospitalar ou de contratação indireta de rede.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja a ré condenada a, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): i) alternativamente, realizar a reintegração do Hospital Ipanema Plus ao seu rol de credenciados ou efetuar a inclusão de entidade hospitalar equivalente, no tocante à abrangência e circunscrição territorial,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas. ii) na hipótese de redimensionamento da rede hospitalar por redução, solicitar à ANS autorização expressa para tanto, somente ultimando a exclusão da entidade hospitalar da rede credenciada após: ii.i) a autorização da alteração da rede hospitalar pela ANS quando se tratar de interesse da própria operadora; ii.ii) a solicitação de alteração da rede hospitalar na ANS, quando se tratar de interesse exclusivo da entidade hospitalar, de encerramento das atividades da entidade hospitalar ou de contratação indireta de rede.

c) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Rio de Janeiro, 05 de março de 2015.


Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099